



**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 110936/2017 – CLASSE: CNJ-318 –
COMARCA CAPITAL**

EXCIPIENTE: HUMBERTO MELO BOSAIPO

**EXCEPTA: SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, JUÍZA DE
DIREITO APOSENTADA**

V O T O – V I S T A

Egrégia Câmara:

Antes de ingressar no mérito da presente demanda, trago à baila, para breve reflexão, lição de Luiz Paulo Rosek Germano, aplicável não apenas à juíza alegadamente suspeita, mas, sim, a todos nós, magistrados:

“Diante disso, o que se constata é que ao juiz se atribuem poderes que vão além daqueles constitucionalmente previstos, alcançando-lhes autonomias que atingem vários aspectos de sua própria personalidade. Nesse sentido, não pode ser esquecido que o juiz, antes de magistrado, é humano e, como tal, não está imune a problemas pessoais e sentimentais, agruras familiares e dores, alegrias e paixões.

O fato é que o juiz não está ‘blindado’ (nem poderia estar) dos sentimentos e acontecimentos que dizem respeito a sua própria vida. E o homem, enquanto ser imperfeito, apresenta uma série de defeitos e de características as quais revelam sua personalidade. Reitera-se: não se trata de uma característica do magistrado, mas de uma generalidade. Evidentemente, quando se está diante de uma personalidade pública ou de um agente

político, virtudes e defeitos sobressaltam com mais intensidade, alcançando, por certo, maior repercussão.

Nesse sentido, elevado a herói, por ter, por exemplo, decretado a prisão de um 'figurão' ou autorizado medidas persecutórias contra pessoas suspeitas da prática de crimes, o juiz, sob as luzes da mídia, pode envaidecer-se, contaminando a atividade que por força constitucional tem o dever de exercer com imparcialidade e absoluto respeito aos demais princípios inerentes à Carta Política.

A vaidade é perigosa, pois costumeiramente transpõe os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ensina Matias Aires Ramos da Silva e Eça que

o aplauso é o ídolo da vaidade, por isso as ações heroicas não se fazem em segredo, e por meio delas procuramos que os homens formem de nós o mesmo conceito que nós temos de nós mesmos. [...] Não pode haver justiça, quando esta se exercita por algum fim que não seja por ela só; nem pode ser justo nunca, quem tem por objeto principal a glória de o parecer. [...] Quem é muito sensível à vaidade do nome e à vaidade da opinião, comumente é insensível à realidade da cousa; esta fica desprezada, se se pode desprezar com segurança, e sem receio; quando só se quer o efeito, não se procura nem atende a causa; por isso a quem deseja o aplauso da virtude, esta fica sendo indiferente; e a quem deseja o aplauso da justiça, também esta fica sendo menos importante. [...]

A vaidade não se contenta com o que as cousas são,

mas com o que parecem, contanto que pareçam grandes [...]. O juiz que decidiu contra um litigante poderoso, e a favor de um litigante humilde, logo atraiu a si o sufrágio popular; a multidão o canoniza sem exame, e o faz passar por justo, inteiro e sábio. Assim se engana, ou se deixa enganar aquela multidão cega e sem experiência; presume no juiz um espírito de justiça, firme e incontestável, só porque o viu julgar com grandeza do poder; mas não vê que nisso mesmo quis o juiz astuto fundar a sua grandeza própria; oprimiu injustamente ao grande (porque nem sempre a razão e a justiça estão da parte dos humildes), aquele foi o mesmo que buscou para fazer-se admirável entre todos, e adquirir reputação em poucas horas; uma só injustiça lhe deu a opinião de justo; uma só iniquidade o fez ilustre. [...] Não é assim o magistrado, ou o julgador prudente: este é severo sem injúria e nem dureza; inflexível sem arrogância, reto sem aspereza nem malevolência; modesto sem desprezo, constante sem obstinação; incontestável sem furor, e douto sem ser interpretador, sutizador, ou legislador; o seu caráter é um ânimo cândido, sincero e puro; é amigo de todos, inimigo de ninguém; é alegre e afável por natureza, mas reservado por obrigação de ofício [...].

A imagem, portanto, do 'juiz herói' deve ser rechaçada. Magistrados não foram concebidos para tornarem-se ídolos, mas para contemplar o Direito, onde quer que ele esteja e onde quer que ele possa e deva ser resguardado e realizado. Não

é condizente com a imagem do juiz a figura do justiceiro, como se a espada, um dos símbolos da justiça, pudesse por ele ser erguida e empunhada, descuidando-se do outro símbolo, a balança, a qual deve permanecer equilibrada, exigindo prudência, imparcialidade e cautela daqueles que tem a responsabilidade do proclamar o direito.

Cumpra ao magistrado exercer sobre o seu comportamento e sua postura uma fiscalização condizente com as responsabilidades funcionais e constitucionais a ele atribuídas. O juiz, como já se disse, não pode lisonjear-se por ser ‘capa ou manchete de um jornal’, mas deve, pela sociedade, ser valorizado enquanto julgador criterioso, honesto e cumpridor de suas responsabilidades. A vaidade, inerente ao ser, precisa ser controlada quando se está diante do exercício de responsabilidades públicas tão especiais, valorizando-se sempre os processos de seleção para a escolha daqueles que exercerão a judicatura. Se, no transcorrer das atividades judiciais, constatar-se qualquer desvio de conduta, não apenas no que tange aos aspectos morais, mas também no que se refere à postura do juiz, indispensável que sejam tomadas medidas com o intuito de restaurar o status quo, a fim de que não parem dúvidas acerca da lisura e da imparcialidade da atividade jurisdicional. Ao mesmo tempo em que a aproximação das instituições vinculadas ao Poder Judiciário à imprensa é algo saudável, em nome da publicização das medidas e ações patrocinadas em favor da sociedade e da justiça, também se tornam preocupantes atitudes realizadas pelos juízes, felizmente a minoria, que tenham por propósito a promoção pessoal, como mecanismo de satisfazer o

próprio regozijo, em detrimento dos princípios gerais do Direito e do imparcial exercício de suas atividades” [O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012, p. 116/118].

Feitas tais considerações, antes de ingressar no mérito da presente exceção, propriamente dito, entendo por bem e prudente fazer uma sucinta retrospectiva de tudo o que se sucedeu até aqui, considerando, sobretudo, o lapso temporal decorrido desde a sessão realizada em 13/11/2018, onde foram proferidos os votos do Relator, Des. Marcos Machado, e do 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha.

A presente exceção de suspeição foi apresentada por Humberto Melo Bosaipo, em 19/5/2017, ou seja, há **mais de dois anos**, nos autos da ação penal n. 5459-49.2015.8.11.0042 [código 401217], pelo fato de a juíza excepta ter deferido novo pedido de produção de prova postulado pelo Ministério Público Estadual, sem coerência com a decisão exarada em audiência realizada em 24/2/2017, oportunidade em que rejeitou pleito de reabertura da instrução deduzido pela defesa.

Asseverou, ainda, o excipiente, que a decisão da magistrada não observou o princípio do contraditório, uma vez que não participou do ato de colheita da prova oral produzida.

Sustenta que, na audiência realizada em 24/2/2017, suscitou questão de ordem, argumentando que por ter sido deferido o compartilhamento da prova requerida pela acusação, consistente no reinterrogatório do corréu José Geraldo Riva, deveria a magistrada reabrir a instrução, respeitando-se o princípio da paridade de armas.

Entretanto, prossegue o excipiente, na decisão que versou a respeito da questão de ordem, a magistrada excepta indeferiu o

pedido de reabertura da instrução, afirmando, claramente, que havia operado a preclusão a tal direito.

Afirma que, no curso da instrução, requereu a produção de prova oral na fase de diligências, cujo pleito foi indeferido pela magistrada, sob a alegação de que o excipiente pretendia, por via oblíqua, reabrir a instrução processual, evidenciando, com isso, *“nítida a disparidade promovida pelo juízo, em relação à concessão de armas a serem utilizadas pelas partes no processo”*.

Postulou, ao final, o reconhecimento da suspeição e a remessa do feito ao substituto legal.

O excipiente, em 30/5/2017, **aditou** a exordial, em razão de erro material constante na peça inicial, para que se leia:

“A presente exceção tem por objeto a decisão que foi proferida na audiência realizada no dia 24/02/2017, pela qual o juízo deferiu novo pedido de produção de prova do Ministério Público (compartilhamento de prova testemunhal de RAQUEL ALVES COELHO), sem coerência com decisão anterior exarada na mesma audiência (na qual este juízo indeferiu a reabertura da instrução), bem ainda, sem o respeito do contraditório (uma vez que a defesa do Corrigente não participou do ato de colheita da prova oral produzida pela parte)”.

Ocorre que, em 27/7/2017, o excipiente novamente **aditou** a peça inaugural, *“tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que diretamente colide com a causa de pedir outrora imposta”*.

Aduz o excipiente que, 13/7/2017, foi procurado por

um “*amigo*”, o qual lhe informou que tomou conhecimento sobre fatos que atingia diretamente os processos aos quais respondia.

Segundo informações recebidas por esta interposta pessoa, uma ex-servidora – que trabalhou com a magistrada excepta – teria “*desabafado*” durante um encontro religioso realizado em **2015**, expressando seus conflitos éticos e cristãos diante de situações vivenciadas em seu ambiente de trabalho.

Nas palavras da “*interposta pessoa*” – cuja identidade, no curso da instrução processual acabou sendo revelada, a saber, Orosino Alves Cortes –, a então servidora teria dito perante o grupo:

“Quando trabalhava em um determinado gabinete de um juiz da cidade, presenciou inúmeras ocorrências que demonstravam que a justiça dos homens era falha e tendenciosa, pois quando envolviam interesses, tudo era julgado com parcialidade”.

Asseverou, ainda, que a “*interposta pessoa*” disse que “*da fala da servidora, extraiu-se o nome do excipiente como um dos exemplos dos julgamentos mencionados*”.

Ao tomar conhecimento destes fatos, o excipiente “*pediu para que esta pessoa lhe levasse até a dita servidora*”, e, no mesmo dia se encontrou com ela, a qual confirmou os fatos e, atendendo a pedidos, forneceu uma declaração de próprio punho acerca do que disse no referido grupo de estudos.

Prossegue o excipiente dizendo que, do conteúdo da declaração, exsurge claro a disposição da excepta em **condená-lo**, máxime porque a magistrada “*dava ordens de indeferimento para todos os*

requerimentos” do aludido acusado, “recusando-se a fazer a análise dos pleitos correspondentes”, por se tratar de “processos que geravam repercussão na mídia”, ao passo que, ao Ministério Público Estadual, o tratamento era outro, “analisando e deferindo todos seus pleitos”.

Consigna o excipiente, em reforço, que *“a conclusão da parcialidade também se dá pela soma desta declaração com o fato notório vinculado em diversos veículos de comunicação (Doc. 3) de que Vossa Excelência é constantemente projetada pela exacerbada exposição dos réus dos processos que conduz; pela frequente emissão de opinião pessoal sobre estes jurisdicionados; pelos constantes comentários das decisões que prolata; pela constante emissão de pré-juízo sobre as investigações e sobre as condutas narradas nas denúncias; pela evidente resistência às determinações superior favoráveis a estes; pelas informações parciais e incompletas da realidade processual”.*

Reitera, ao final, o pedido de reconhecimento da suspeição, e a remessa dos autos ao substituto legal.

A magistrada excepta, em **30/8/2017**, não aceitou a exceção por entender improcedentes as razões nela aduzidas, e apresentou resposta, asseverando, em síntese, que o rol previsto no art. 254 do CPP – que trata das hipóteses de suspeição – é taxativo.

Sustenta que a alegação do excipiente – de que a magistrada defere apenas os requerimentos da acusação – não procede, pois se tratam de decisões que, fundamentadamente, indeferiam diversos requerimentos de diligências complementares e de produção de provas, cuidando-se, a seu entender, de pedidos impertinentes ou meramente protelatórios, visando, unicamente, a reabertura da instrução processual.

Tanto é que, prossegue a excepta, o excipiente interpôs

pedido de correição parcial perante a Corregedoria-Geral da Justiça, cujo recurso foi liminarmente indeferido, pois a decisão proferida pelo juízo de origem não apresentou qualquer erro ou abuso.

A magistrada reconheceu que Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá trabalhou em seu gabinete durante um ano e sete meses, e foi desligada “*por baixa produtividade e por atitudes pouco republicanas que adotava no ambiente de trabalho*”.

Diz que “*esta pessoa jamais foi encarregada de proferir decisões em processos envolvendo os Srs. José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo*”, e que sua atribuição “*era apenas proferir sentenças em processos que eram indicados por esta magistrada, eis que não demonstrava capacidade produtiva suficiente para trabalhar com o impulsionamento*”.

Salientou, em reforço, que “*no início do período em que trabalhou no gabinete, a servidora relatou que frequentava a mesma igreja que o excipiente e que nutria pelo mesmo profunda admiração e respeito, de modo que lhe foi vedado o acesso aos autos que envolvessem esta pessoa, como de fato se procede toda vez que servidor relata ter qualquer tipo de relação pessoal com alguma das partes*”.

Assinala que “*a servidora encarregada de minutar as decisões relativas às ações penais que tramitam em desfavor do réu Humberto Bosaipo é a Sra. Daiane Balerini Bocardi, que sempre consultou esta magistrada acerca dos pedidos e sua pertinência e sempre minudou as decisões de acordo com orientações diretas do juízo*”.

Complementa a magistrada excepta, que “*em todos os casos a assessoria conversa reservadamente com a magistrada, recebendo as orientações necessárias e adequadas, sendo que não é hábito do*

gabinete tecer comentários sobre deferimentos ou indeferimentos, ou mesmo sobre quais réus serão condenados ou absolvidos”.

Conclui que as declarações prestadas pela ex-servidora são inverídicas e não se prestam para o fim pretendido, e não deve esta juíza se declarar suspeita, simplesmente porque o excipiente, dois anos depois dos fatos **supostamente** ocorridos em seu gabinete, tomou conhecimento de declarações falsas.

Os autos foram recebidos neste Tribunal em **5/9/2017**, e, em **26/9/2017**, distribuídos ao Des. Juvenal Pereira da Silva, que, por sua vez, em **16/10/2017**, em juízo de prelibação, recebeu a exceção, sem, contudo, suspender a ação principal.

A magistrada, em **16/10/2017** [esta data é de suma relevância para o deslinde da demanda], foi comunicada o processamento da exceção de suspeição.

Abro parênteses para ressaltar que a data da comunicação é importante porque, em **26/10/2017**, ou seja, exatos **dez dias** após ser cientificada do processamento da exceção, a magistrada proferiu sentença condenatória em desfavor do excipiente, fixando-lhe a reprimenda de **18 anos e 4 meses de reclusão**, e ao pagamento de **433 dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua primeira manifestação nos autos, por intermédio do Procurador de Justiça, Mauro Viveiros, requereu, preliminarmente, a redistribuição da presente exceção ao Des. Marcos Machado, por força da prevenção.

No mérito, opinou pela improcedência do pedido.

O Des. Juvenal Pereira da Silva, em **6/2/2018**, proferiu

decisão nos autos, acolhendo a questão suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, e determinou a redistribuição da presente exceção de suspeição ao Des. Marcos Machado.

O primeiro ato praticado pelo Des. Marcos Machado, em **27/2/2018**, foi determinar o apensamento destes autos à exceção de suspeição n. 110924/2017, diante da aparente conexão.

Porém, em **2/4/2018**, ordenou o desapensamento destes autos, uma vez que **neste** incidente foi prolatada sentença condenatória, diferentemente das demais ações penais onde foram apresentadas as outras exceções de suspeição.

A audiência de instrução nesta exceção foi realizada em **17/5/2018**, oportunidade em que foi colhido o depoimento da testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, bem como dos informantes Guilherme Leimann, Clérie Fabiana Mendes e Daiane Balerini Bocardi.

Foi juntada aos autos escritura pública declaratória outorgada por Orosino Alves Cortes, confirmando ser a pessoa responsável por intermediar o encontro entre a testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá e o excipiente Humberto Melo Bosaipo.

O excipiente **Humberto Melo Bosaipo** apresentou razões finais, pugnando pela procedência da exceção.

Após a realização da audiência, a magistrada excepta, em **29/5/2018**, manifestou-se **espontaneamente** nos autos, alegando que sua ex-assessora, Daiane Balerini Bocardi, não soube explicar tecnicamente o que seriam processos de relevância social, e, por isso, afirmou que eram “*aqueles que estavam na mídia*”.

No entanto, destaca a excepta que o Conselho Nacional de Justiça criou, em 2010, o **Programa Justiça Plena**, que visa monitorar e dar transparência ao andamento de processos de grande **repercussão social**, com potencial para repercutir de forma importante na coletividade.

Assevera que o CNJ determinou que os Tribunais indicassem processos para serem monitorados por aquele Conselho e, atendendo tal determinação, diz a excepta que “*a Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT, à época, **indicou no Sistema JUSTIÇA PLENA os processos que se enquadravam nos parâmetros estabelecidos, dentre eles 199 (cento e noventa e nove) que constam como parte o excipiente HUMBERTO MELO BOSAIPO e de JOSÉ GERALDO RIVA**”.*

Segundo a excepta, a ação penal que originou a exceção de suspeição **não** possui relevância social por ser midiática, mas por tratar de crimes graves que lesaram a administração pública, causando prejuízos de grande monta ao erário.

Some-se a isso que, de acordo com a magistrada excepta, as ações penais propostas em face do excipiente já se encontravam inclusas nas **Metas 2 e 4** do **CNJ**, ressaltando que a inclusão dos processos nestas metas não depende de nenhum magistrado ou servidor, porquanto são realizadas automaticamente pelo Sistema Apolo, por meio de parâmetros estabelecidos pela Coordenadoria de Tecnologia do TJMT.

O excipiente, em **29/5/2018**, aditou suas razões finais, acostando aos autos vídeo publicado pela magistrada excepta, no qual busca se defender de fatos apurados na presente exceção.

O Procurador de Justiça, Mauro Viveiros, em parecer lançado às fls. 392/399, reiterou integralmente sua manifestação anterior, pela improcedência do pedido.

A defesa do excipiente, em 9/10/2018, trouxe a este Juízo o conhecimento de fato constitutivo superveniente, asseverando que a magistrada excepta foi processada por determinada empresa de marketing, no intuito de lhe cobrar pelos serviços prestados em favor de sua notória campanha eleitoral.

Analisando a relação de materiais que a excepta havia produzido pela aludida empresa, verifica-se, pelo menos, **seis materiais diretamente relacionados com o excipiente**, sendo eles: (i) **HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte1**; (ii) **HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte2**; (iii) **HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte3**; (iv) **HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte4**; (v) **VACINA HUMBERTO BOSAIPO – preview** e (vi) **VACINA HUMBERTO BOSAIPO**.

Destaca o excipiente a denominação do material de campanha da magistrada excepta, pela qual se depreende a intitulação **VACINA**, ou seja, **IMUNIZAÇÃO**, dando a entender que a juíza “*já tinha em mente um plano de ‘imunização’ (a ser propagado também em mídia), caso sua conduta repercutisse negativamente*”.

A presente exceção de suspeição foi posta em julgamento, na sessão ordinária realizada em 13/11/2018, oportunidade em que o Relator, Des. Marcos Machado, julgou-a procedente, para anular a sentença condenatória proferida pela excepta.

Segundo entendimento do ínclito Relator, não há nos autos elemento que possa desqualificar o depoimento da testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, por não se verificar atrito ou inimizade entre ela e a magistrada excepta.

Considerou, ainda, que **não se mostrou verossímil** a

assertiva de **Daiane Balerini Bocardi**, no sentido de que a ação penal teria sido eleita para sentenciar por estar mais tempo no gabinete, e por estar identificada no Sistema Apolo como prioridade.

E concluiu dizendo que as ações penais instauradas em face do excipiente não se encontravam cadastradas na plataforma digital **“Justiça Plena”**, uma vez que nesse programa consta apenas a informação **“pendente de inclusão”**.

Para o Relator, ficou evidenciada **predisposição condenatória** da excepta em todo e qualquer enredo fático-jurídico, identificando sua atuação parcial com motivação de repercussão política positiva ao julgar a ação penal **código 401217**.

Em contrapartida, o 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, julgou **improcedente** a exceção de suspeição, ressaltando que, diante da inexistência de suspensão do processo, a magistrada não estava impedida de sentenciar.

Destacou, ainda, o 2º Vogal, que a existência de dever de sigilo funcional – violada pela ex-assessora ao narrar a terceiro fato de que, supostamente, teria tido ciência em face do exercício de suas funções no gabinete da excepta –, por si só, o levou a duvidar da idoneidade da própria declaração da testemunha Midiã.

Salientou, em reforço, citando trecho do parecer ministerial, *“que **a suspeição deve recair é sobre a ex-servidora Midiã Maira de Carvalho de Sá**, tornando imprestável sua declaração para fins de comprovar a existência da fala/ordem/determinação atribuída à excepta”*.

Aduziu, também, o 2º Vogal, que *“a estrita*

observância da ordem cronológica de julgamento dos processos é um ideal a ser alcançado. Todavia, ainda não é uma realidade”, e que “independentemente de serem cadastrados ou não na plataforma digital ‘Justiça Plena’ do Conselho Nacional de Justiça, inserem-se dentro do perfil de processos com relevância social e que, de conseguinte, tem prioridade para a conclusão da prestação jurisdicional”.

Na aludida sessão, pedi vista dos autos para melhor análise dos fatos e, sobretudo, das provas produzidas.

Contudo, ao receber os autos, entendi imprescindível a colheita de informações perante a Corregedoria-Geral da Justiça, razão pela qual submeti ao colegiado a proposta de conversão do julgamento em diligências.

A Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância, respondeu às perguntas formuladas da seguinte forma:

Item 01 – *Qual o número de processos que estavam conclusos para sentença em 26/10/2017, no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital?*

Resposta: 72 processos.

Item 02 – *Qual o número de ações que se encontravam aptas à prolação da sentença em 26/10/2017, que estavam na Secretaria da Sétima Vara Criminal da Capital?*

Resposta: 2 ações penais.

Item 03 – *Quais os assuntos e as classes das ações penais que estavam prontas para a sentença, tanto no gabinete, quanto na secretaria da Sétima Vara Criminal da Capital?*

Resposta: Ver planilha 3-4.

Item 04 – Quais as datas de conclusão das ações penais que aguardavam sentença no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital, na data de 26/10/2017?

Resposta: Ver planilha 3-4.

Item 05 – Existiam processos aptos para sentença, com maior tempo de conclusão no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital que acabaram preteridos pela ação penal 401217?

Resposta: Sim, **havia 29 processos com tempo de conclusão maior ou igual ao do processo 401217.** Ver planilha 5-6.

Item 06 – Existiam processos parados na Secretaria, prontos para sentença, com maior tempo de tramitação do que a ação penal de código 401217?

Resposta: 2 ações penais. Ver planilha 5-6.

Item 07 – Qual era a média de tempo de conclusão para que uma ação penal fosse julgada pela Sétima Vara Criminal no período de outubro de 2016 a outubro de 2017?

Resposta: Média de tempo para conclusão para sentença: 1230 dias. Média de tempo para sentenciar: 1271 dias.

Item 08 – Haviam **outros processos aptos para a sentença que também faziam parte das Metas 2 e 4 do CNJ mais antigos que a ação penal de código 401217?**

Resposta: **Sim, 38 processos,** conforme planilha 8.

Item 09 – À data em que a sentença foi proferida, isto é, em 26/10/2017, quantas ações penais estavam próximas da extinção pela prescrição? Se possível, relacionar os processos de forma analítica com nome do réu, tipo de ação, data do último andamento, etc.

Resposta: O Sistema Apolo tem controle de prescrição informatizado, mas os dados não foram alimentados, portanto, não temos como tirar esta informação. Como o sistema não possui estas informações, serão listadas as prescrições que efetivamente ocorreram, no período de março de 2017 até a data atual, 06/12/2018 (datas extraídas do item 11).

19 prescrições efetivamente entre março de 2017 e 06 de dezembro de 2018.

Ver relação na planilha 9.

Item 10 – Ao tempo da prolação da sentença nos autos 401217, em 26/10/2017, a magistrada titular da vara priorizava processos próximos de atingirem a prescrição?

Resposta: Utilizado como critério uma totalização da quantidade de despachos, decisões, audiências, sentenças e outros andamentos de secretaria que ocorreram nos últimos 365 dias que antecederam a sentença do processo em referência. Período de análise 26/10/2016 a 26/10/2017. Ver planilha 10.

Item 11 – Quantas sentenças extintivas de mérito em razão da prescrição foram proferidas na Sétima Vara Criminal da Capital nos períodos compreendidos entre março de 2017 até a data atual?

Resposta: 19 sentenças de prescrição no período. Ver planilha 9.

Item 12: A respeito, especificamente, da Justiça Plena, esclareça quem fazia a escolha de quais processos seriam indicados ao aludido programa? A quem competia eleger se o processo seria ou não de repercussão social?

Resposta: A escolha dos processos indicados para inclusão no programa Justiça Plena sempre chegou a este departamento com determinação superior contida nos autos código CIA 226307.

Item 13: Durante o tempo de permanência da excepta na Sétima Vara, quais as ações foram incluídas no Programa Justiça Plena? Discrimine-os, especificando os concluídos.

Resposta: Foram lançados 3 registros no Sistema Justiça Plena.

Item 14 – Quantas ações e/ou inquéritos envolvendo o excipiente tramitam na Sétima Vara? Desde quando?

Resposta: Ver planilha 14. [1 inquérito policial e 20 ações penais em andamento].

Item 15 – Considerando a titularidade da excepta na Sétima Vara Criminal, qual o tempo médio: 1) dos processos julgados, 2) de designações de audiência de instrução e julgamento, discrimine-os de forma analítica e decrescente.

Resposta: 1) Tempo médio das sentenças no período: 1.480 dias. 2) Tempo médio das designações de audiência: 851.

Item 16 – *Quais os processos permaneceram na Secretaria da Vara por mais tempo, desde a titularização da excepta nela?*

Resposta: *Ver planilha 16.*

Item 17 – *A relação nominal de todas as ações julgadas nos últimos 24 meses que antecederam a aposentadoria da excepta com especificação das partes, tipo de ação, assuntos, data do recebimento da denúncia, prolação da sentença, como também a parte dispositiva dela.*

Resposta: *Ver planilha 17”.*

O excipiente interveio aos autos [fls. 472/484], requerendo, dentre outros, a juntada de ata notarial, fazendo prova de que, **desde 2016**, a magistrada age política e midiaticamente. Pugnou, ainda, pela declaração de nulidade de todos os atos decisórios por ela praticados, em especial, **a audiência realizada em 24/2/2017**.

Ao se manifestar sobre as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, o excipiente asseverou que somente se confirmou a parcialidade na condução do feito, e que a magistrada demonstrou ter obstinação em passar os processos do excipiente na frente dos demais, objetivando **condená-lo antes de se aposentar**, “*como se não quisesse perder a oportunidade de ‘sentir um gosto especial’*”, reiterando, ao final, os pedidos da inicial.

A magistrada excepta não foi localizada para se manifestar sobre as aludidas informações.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça em substituição, José de Medeiros, pugnou pelo

chamamento do feito à ordem, determinando-se o desentranhamento das petições e documentos de fls. 172/199, 288/291, 309, 348/385, 440/450 e 472/489, restituindo-se ao excipiente, e, no mérito, pela improcedência da presente exceção de suspeição.

Eis, portanto, o apanhado de tudo o que aconteceu no curso da presente exceção.

Antes de proferir meu voto, reputo imprescindível analisar a **questão de ordem** suscitada pelo Procurador de Justiça, José de Medeiros, pugnando pelo desentranhamento de diversas petições e documentos encartados aos autos pelo excipiente [fls. 172/199, 288/291, 309, 348/385, 440/450 e 472/489].

A petição de **fls. 172/199** consiste na **“medida cautelar incidental inominada”** proposta pela defesa de Humberto Melo Bosaipo, protocolada em **7/11/2017**, na qual postulou, ao então Relator, Des. Juvenal Pereira da Silva, a concessão do efeito suspensivo à presente exceção.

Vale dizer que na data de propositura da medida cautelar incidental inominada, a excepta já havia prolatado sentença condenatória em desfavor do excipiente, que ocorreu em **26/10/2017**.

O segundo documento mencionado pela Procuradoria-Geral de Justiça, acostado às **fls. 288/291**, trata-se de escritura pública outorgada por **Orosino Alves Cortes**, cuja juntada foi deferida pelo próprio Relator, Des. Marcos Machado, por ocasião da audiência de instrução.

Um pouco mais adiante, à **fl. 309**, foi encartada – juntamente com as alegações finais defensivas – a declaração de próprio punho firmada pela testemunha **Midiã Maria de Carvalho Gonçalves de**

Sá.

Entretanto, fotocópia deste documento já constava no feito [fl. 70-verso], não cuidando, pois, de prova nova ou desconhecida pelas partes.

Tanto é que, após a juntada dos documentos acima mencionados, a excepta se manifestou espontaneamente nos autos, conforme apresentada em **29/5/2018**, razão pela qual é de se presumir que a juíza teve acesso a eles, não se podendo cogitar em ofensa ao contraditório.

Posteriormente à manifestação da magistrada excepta, antes, contudo, do julgamento da exceção, a defesa **aditou** suas razões finais [**fls. 348/361**], noticiando – e impugnando – um vídeo veiculado pela juíza aposentada Selma Arruda pelas redes sociais, onde mostra preocupação com o resultado do julgamento deste procedimento.

Na data de **9/10/2018** a defesa do excipiente trouxe aos autos o conhecimento de fato constitutivo superveniente [**fls. 440/450**], respeitante ao material de campanha eleitoral produzido por empresa supostamente contratada pela juíza aposentada Selma Arruda, constando, dentre outros, várias produções diretamente relacionadas com **Humberto Bosaipo**.

O feito foi levado a julgamento na sessão ordinária realizada pela 1ª Câmara Criminal, na data de **13/11/2018**.

Na verdade, a única manifestação espontânea do excipiente, após a prolação do voto do eminente Relator, **Des. Marcos Machado**, e do 2º Vogal, **Des. Paulo da Cunha**, diz respeito à petição de **fls. 472/484**, na qual requer “*seja proferida decisão complementar ao voto do Relator, declarando a Excepta suspeita, bem ainda, anulando TODOS*

os atos decisórios por ela praticados”.

Com todas as vênias ao requerimento formulado pelo Procurador de Justiça, José de Medeiros, entendo que sua pretensão não comporta acolhimento.

Digo isso porque praticamente **todas** as manifestações, documentos e provas acostadas pelo excipiente, ocorreram antes do início do julgamento da presente exceção, com amplo acesso aos autos de todas as partes envolvidas e do próprio Ministério Público Estadual.

A única manifestação do excipiente **após** o início do julgamento, consistiu em pedido onde postulou a **complementação** do voto do Relator para anular **todos** os atos praticados.

Entretanto, por cuidar de pedido totalmente descabido e desprovido de plausibilidade, sequer foi submetido à análise do eminente Relator.

Em outras palavras: a pretensão deduzida, totalmente despropositada, foi simplesmente ignorada.

Além disso, as manifestações do excipiente, **oportunas ou não**, foram conhecidas por todos os atores envolvidos na presente demanda, em especial, pela juíza excepta, em estrita observância ao princípio do contraditório.

Destaque-se, também, que as provas juntadas aos autos pela defesa do excipiente – todas elas, importante ressaltar – **antes** do início do julgamento da presente exceção, foram pertinentes e relevantes para o deslinde da demanda.

Convém destacar que a Procuradoria-Geral de Justiça, curiosamente, somente postulou o desentranhamento de peças e

documentos juntados pelo **excipiente**, não adotando idêntico tratamento em relação à manifestação da juíza excepta [fls. 314/317].

De mais a mais, apesar de o Procurador de Justiça, durante a sessão ordinária, asseverar que as petições apresentadas pelo excipiente tumultuaram o processo, cumpre ressaltar que, a meu sentir, tais manifestações não tiveram por finalidade prejudicar o andamento do feito.

Pelo contrário.

A intenção do excipiente não foi outra senão a de contribuir para o esclarecimento dos fatos, não se justificando, portanto, o desentranhamento requestado, nomeadamente neste momento processual.

Assim, rejeita-se a questão de ordem suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, e passo à análise do mérito.

Pelo que pode extrair dos autos, a mola propulsora da presente exceção consistiu na suposta quebra de paridade de armas por parte da magistrada excepta, na condução dos feitos em que o excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**, figura na condição de acusado.

Em suma: de acordo com a tese defensiva, o comportamento da magistrada explicitamente era de acolher **todos** os pleitos deduzidos pela acusação, e, em contrapartida, rejeitar os pedidos formulados pela defesa, sejam eles quais fossem.

No curso da exceção, antes da resposta apresentada pela excepta, o excipiente trouxe prova nova de suas alegações, consistente em uma declaração de próprio punho subscrita por uma ex-assessora da magistrada, de nome Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, onde nela faz a seguinte afirmação:

“Em meados do ano de 2015, enquanto ministrava

uma aula do curso 'Casados para Sempre', na igreja evangélica Assembleia de Deus Nova Aliança, oportunidade em que compartilhei com os participantes alguns conflitos éticos ocorridos no meu local de trabalho.

*À época, trabalhava como assessora jurídica, lotada na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, e na ocasião, falávamos no curso acerca da justiça de Deus e dos homens, onde comentei que no meu local de trabalho, onde deveria ser o local de justiça, isso não vinha ocorrendo, uma vez que alguns casos estavam sendo julgados com certa parcialidade em clara disposição na condenação, **principalmente daqueles que apresentavam maior repercussão da mídia, oportunidade em que exemplifiquei os casos de Riva e de Bosaipo**, onde percebia que quando o pedido era feito pelo Ministério Público se tinha total atenção na análise dos mesmos e eram todos deferidos, já no caso dos réus (Riva, Bosaipo e outros que gerassem repercussão), os pedidos não tinham a mesma atenção na apreciação, uma vez que, quando o assessor iniciava a explicação dos pedidos da defesa, sem analisar os autos, prontamente mandava indeferir os requerimentos.*

Recentemente, fui procurada pelo Sr. Humberto Bosaipo, que me disse que um dos participantes do grupo do curso acima mencionado havia o procurado, informando o ocorrido, questionando se isso realmente havia acontecido, quando confirmei tudo o que havia dito naquela data.

O Sr. Humberto Bosaipo então me pediu uma declaração dos fatos, o que faço com o intuito de colaborar com a justiça”.

De fato, em tese, a mera irresignação defensiva quanto ao indeferimento de seus pleitos não se revela motivo bastante para se reconhecer a suspeição do magistrado na condução do feito.

Entretanto, me antecipo em afirmar que, se os indeferimentos dos pedidos da defesa – a despeito da possibilidade de as decisões poderem ser revistas por instâncias superiores e até terem sido mantidas –, tiveram motivação pessoal, de qualquer ordem, resta caracterizada a parcialidade.

Antes de ingressar neste mérito, entendo salutar e de bom alvitre discorrer sobre aspectos colocados pela excepta em sua resposta, destacando que algumas de suas afirmações foram refutadas pelas próprias testemunhas por ela arroladas.

A primeira questão é de cunho processual, e, a meu sentir, de somenos importância, pois diz respeito à alegada taxatividade do art. 254 do Código de Processo Civil, que cuida das hipóteses de cabimento da suspeição do magistrado.

Neste ponto não há divergência entre o Relator, Des. Marcos Machado, e o 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha. Esse também é o entendimento que venho seguindo, uma vez que as hipóteses contempladas no Código de Processo Penal não esgotam as situações de parcialidade do juiz.

De fato, nenhum legislador conseguiria expor a variedade de ações humanas que podem comprometer a imparcialidade do juiz.

Por isso, a garantia do juiz imparcial deve ser colocada além dos casos concretos postos nos códigos.

As leis ordinárias não se colocam acima da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre direitos humanos¹ dos quais o Brasil é signatário, os quais pregam, em *ultima ratio*, que não há justiça sem imparcialidade.

De fato, as situações de recusa do juiz, por suspeição ou impedimento, não podem ser consideradas taxativas, nem prevalecer sobre as garantias de imparcialidade, alçadas em nível constitucional e em tratados internacionais, aos quais o Brasil aderiu.

Sem juiz imparcial, não há processo jurisdicional, menos ainda **“devido processo legal”**, que a Carta Magna reconhece e proclama.

A toda a evidência, o art. 254 do CPP estabelece que *“O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV – se tiver aconselhado qualquer das partes; V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”*.

Certo, então, que a tese de parcialidade do juiz, como causa de sua suspeição, não se resume às situações previstas no

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XXVI.2); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.1); Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 14.1); e, Convenção contra a Tortura (art. 13), dentre outros.

ordenamento jurídico vigente.

Assim, a indagação é inevitável: **o rol do art. 254 do CPP é taxativo?** Com base na melhor doutrina, entendo que a resposta só pode ser **negativa**.

Para Renato Brasileiro de Lima:

“Para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante. Como órgão que proclama o Direito, não se considera justa uma decisão proferida por um juiz que não seja imparcial.

Consectário lógico do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e consequência mais importante do advento do sistema acusatório (CF, art. 129, I), a garantia da imparcialidade encontra-se prevista expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 1)” [Manual de Processo Penal, 4. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1183].

Porém, quem melhor disserta sobre o tema é, indubitavelmente, o sempre festejado processualista Aury Lopes Júnior:

“Inicialmente, pensamos ser estéril a discussão sobre a taxatividade ou não do rol previsto no art. 95, até porque remonta a uma racionalidade moderna e superada, em que se busca a redução da complexidade, criando uma ilusão de plenitude do sistema jurídico. Situação bastante relevante – e grave – é a exceção da quebra da imparcialidade do julgador. Ao não estar expressamente prevista, acaba tendo de ser tratada

no campo da suspeição, conduzindo, assim, a uma nova problemática: o rol do art. 254 é taxativo? Não, não pode ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)” [Direito Processual Penal, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 334].

Outra não é, aliás, a conclusão de Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, Professor Titular da Faculdade de Direito da PUCRS, que, em artigo intitulado “*A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição*”, publicado na Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 116/120, jan./jun. de 2013, assim lecionou:

“Diversos casos podem ocorrer, não catalogados nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal e, mesmo assim, serem incapacitantes do exercício da jurisdição imparcial. Aury Lopes Jr. exemplifica com as hipóteses de juízes com ‘postura ideologicamente comprometida com o ‘combate ao crime’, ou dotado de ‘pré-julgamentos’, com reflexos na produção probatório ex officio, contra o réu, em violação ao sistema acusatório; de magistrados que ingressam de maneira aprofundada no exame da responsabilidade delitiva em decisões interlocutórias diversas, tal como prisão preventiva. Na realidade, como bem afirma o autor, são ‘condenações disfarçadas de decisões interlocutórias, onde o ‘julgador não admite mais a hipótese ‘absolvição’ como válida’.

Poder-se-ia acrescentar também hipótese mais específica em que o juiz criminal atua em outro feito,

manifestando-se no sentido da aplicação de sanções de caráter extrapenal pelos mesmos fatos, inclusive a título de tutela antecipada, sem qualquer possibilidade de produção prévia de provas pela defesa, mas o que parece inegável, é que tais casos, efetivamente, demonstram um juízo já formado a respeito dos fatos a serem apurados na seara penal, transformando o feito em uma sucessiva prática burocrática e inócua de atos processuais cujo desfecho já é por demais conhecido”.

Forte em tais razões, a **admissão** da presente exceção de suspeição é medida de rigor.

Outra afirmação da magistrada excepta, que vai de encontro com a prova testemunhal produzida, diz respeito aos motivos de exoneração da ex-assessora Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá.

De acordo com a magistrada, a ex-assessora Midiã “foi desligada por ***baixa produtividade*** e por ***atitudes pouco republicanas*** que adotava no ambiente de trabalho”.

No entanto, tal afirmação destoa dos depoimentos colhidos nos autos, todos eles prestados por ex-assessores e pessoas de confiança da excepta.

Guilherme Leimann afirmou que “*não sabe se havia alguma amizade ou inimizade entre ela [Midiã] e a Juíza Selma*”.

A ex-assessora – e suplente da magistrada excepta no Senado Federal –, Clérie Fabiana Mendes, declarou que “*o que ocorreu foi que, quando a 14ª Vara ficou sem juiz, a doutora Selma pôde colocar assessores lá. A Midiã pediu para a doutora Selma para que fosse lotada na 14ª Vara. A doutora Selma falou: ‘tudo bem’.* Só que ela [Midiã] queria

que fosse no cargo de assessor técnico-jurídico, porque ela estava grávida, e ela sabia que logo iria lotar outro juiz lá e se ele mandasse ela embora, ela teria todo esse período para ficar ganhando como assessor técnico-jurídico. Aí a doutora Selma falou: ‘não, você vai no mesmo cargo que você está aqui’. E passou ela para lá. Eu não sei se isso ela não gostou, ou o que ela achou. O único tipo de atrito que poderia ter era esse daí”.

A mesma versão foi apresentada pela ex-assessora Daiane Balerini Bocardi, segundo a qual: “*A Midiã que pediu para sair. A doutora Wandinelma aposentou. A Midiã pediu para ir para a 14ª Vara, para assumir o cargo de assessora técnico-jurídica. A doutora não deu cargo de assessora jurídica, até porque ela sabia que o cargo ia durar pouco tempo, e o juiz que viesse a mandaria embora. Eu deduzi isso. Não havia atrito entre a doutora e a Midiã”.*

Ou seja: segundo afirmado pelas testemunhas arroladas pela excepta, a saída da ex-assessora Midiã **não** se deu por baixa produtividade ou por atitudes pouco republicanas, mas, sim, porque esta queria ser nomeada em outra vara em um cargo melhor, cujo pleito não foi atendido pela magistrada.

Neste ponto, cito trecho do depoimento prestado por Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, que confirma os motivos de sua saída:

“Em fevereiro de 2016 eu engravidei e aí para mim não teria sido nenhum obstáculo. Foi na época que ela [excepta] tava substituindo a 14ª Vara. Foi na época da aposentadoria da doutora Wandinelma, se não me engano. Eu pedi para ela me mandar para 14ª Vara, eu que pedi para ela me mandar para a 14ª. Ela, de pronto, aceitou. Fui exonerada da 7ª e nomeada na

14ª e foi na época em que foram designados outros magistrados na Vara. Então fiquei uma semana mais ou menos, e foram os outros magistrados, na época eles me chamaram, e por conta da minha gestação eles disseram que iam me exonerar. A 7ª Vara é muito intensa, e era muita cobrança, por conta dos processos. Minha gestação estava bem no início, e tinha medo de passar mal. Achava que na 14ª ia ser mais tranquilo”.

Outro ponto suscitado pela magistrada excepta, em sua resposta, que **não** condiz inteiramente com a prova testemunhal coligida, refere-se à sua afirmação de que: “*Em **todos os casos**, a assessoria conversa reservadamente com a magistrada, recebendo as orientações necessárias e adequadas, sendo que **não é hábito** do gabinete tecer comentários sobre deferimentos ou indeferimentos, ou mesmo sobre quais réus serão condenados ou absolvidos”.*

Digo isso porque, de acordo com a versão dada por Daiane Balerini Bocardi: “*trabalhávamos todos na mesma sala, **era comum compartilhar ideias, posicionamentos sobre processos, inclusive do excipiente, Sr. Humberto Bosaipo**”.*

Em contrapartida, ao que parece, a única assertiva contida na resposta da excepta que coincide com a prova testemunhal produzida, refere-se ao fato de que a ex-assessora, Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, **não** atuava nos feitos do excipiente **Humberto Melo Bosaipo**, por expressa vedação da magistrada excepta.

A própria testemunha Midiã Maira, em seu depoimento, asseverou:

*“**Relator**: Você recebeu orientação da Juíza Selma de minutar decisão ou despacho contrário à postulação dele, em*

algum momento de seu assessoramento?

Testemunha: *Com relação a quem?*

Relator: *Humberto Bosaipo.*

Testemunha: *Não, porque quando ela soube que nós éramos da mesma igreja, eu fui proibida de despachar nos processos dele*”.

A informante Daiane Balerini Bocardi confirmou este fato, ao asseverar: “*teve uma reunião uma vez entre nós assessores com a doutora, e a Midiã falou que era da mesma igreja que Humberto Bosaipo, e a doutora mandou que ela não trabalhasse em processos dele*”.

Conforme dito acima, apesar de a ex-assessora Midiã Maira não atuar nos feitos do excipiente, Humberto Bosaipo, era possível que ela tivesse ouvido e/ou presenciado alguma orientação da magistrada aos seus assessores sobre a forma de como proceder nas ações penais de repercussão neste Estado.

Todavia, torno a insistir, o mero indeferimento sistemático das pretensões postas pela defesa do excipiente não seria bastante ao acolhimento da suspeição se a esse fato não agregassem outras situações, verificadas nesta exceção.

A começar, causa estranheza a situação de a excepta, exatos **dez dias** após tomar conhecimento do processamento da exceção de suspeição, ter prolatado sentença condenatória do excipiente.

É fato, e isso não se discute, que o então Relator, Des. Juvenal Pereira da Silva, em juízo de prelibação, admitiu a exceção, **sem**, contudo, determinar a suspensão da ação penal.

Porém, era no mínimo **prudente** – para não se dizer recomendável – que a excepta se abstinhasse de proferir sentença naqueles autos, independentemente de sua suspensão ou não por parte deste Tribunal, nomeadamente para evitar qualquer tipo de dúvidas quanto à lisura de seu comportamento.

O Relator, Des. Marcos Machado, por ocasião da audiência de instrução, fez esta indagação à informante, Daiane Balerini Bocardi, como se vê:

*“**Relator:** Este processo especificamente, esta ação penal, ela estava sendo impugnada por via de uma exceção. Esta exceção não recebeu decisão liminar aqui do Tribunal. Isso não demonstrou para você, para você especificamente, também para a doutora Selma, o cuidado de não sentenciar enquanto não decidida esta suspeição?*

***Testemunha:** Doutor, quando chegou aqui no Tribunal, acho que o Desembargador Juvenal, ele não suspendeu o andamento da ação penal. Aí informou, e eu acho que uns dez dias depois a doutora sentenciou o processo, até por ter uma **relevância social**”.*

A expressão utilizada pela informante, Daiane Balerini Bocardi – **relevância social** –, desencadeou uma série de outros questionamentos que a ex-assessora não conseguiu esclarecer, evidenciando, a meu sentir, de maneira insofismável, a **predisposição** da excepta em julgar, imediatamente, a aludida ação penal.

Cito, abaixo, trechos do depoimento da informante Daiane Balerini Bocardi:

Relator: *O que que é relevância social no conceito da doutora Selma? Transmitida a você, claro. Que é para essa escolha de sentenciar um processo de réu solto.*

Testemunha: *Olha, no Apolo eles estavam como prioridade.*

Relator: *No Apolo?*

Testemunha: *Eles estavam lançado no Sistema como prioridade.*

Relator: *Quem lança essa prioridade?*

Testemunha: *Eu não sei te falar.*

Relator: *Mas tava lançado?*

Testemunha: *Estão lançados. Tanto que tem vários processos do Humberto Bosaipo, do Riva, como relevância social, que tinha maior repercussão no Estado.*

Relator: *Peraí. Relevância social escrita no Apolo?*

Testemunha: *Eu acho que eles têm uma classificação lá, salvo engano. Mas eles tinham maior repercussão na mídia.*

Relator: *Repercussão na mídia, essa é a palavra. A doutora Selma utilizava-se dessa expressão para lhe pedir?*

Testemunha: *Não, nunca falou isso.*

Relator: *Como saiu essa sua afirmativa agora? Repercussão na mídia. Como é que isso pode ser utilizado como critério de trabalho?*

Testemunha: *Eu acho que eram mais cobrados pela sociedade.*

Relator: *Cobrado dela?*

Testemunha: *É.*

Relator: *Existia alguém que ia lá pedir para sentenciar?*

Testemunha: *Isso não.*

Relator: *A cobrança era por via o quê, por e-mail?*

Testemunha: *Não, também não.*

Relator: *Mas como que cobrava? Eu preciso que você não ache, eu preciso que você responda com sua convicção de testemunha, de presença, de visualização, de audição dos fatos. A ideia de sentenciar esse processo durante a exceção partiu de alguma cobrança de alguma ONG, do Conselho Nacional?*

Testemunha: *Não.*

Relator: *Ela estava sendo veiculada na imprensa, isso foi o fator de ganho, ou melhor, foi o critério para ser prioridade em ser julgada?*

Testemunha: *Não sei te falar.*

Relator: *É que você me disse que tava na mídia.*

Testemunha: *Não. Não é que na mídia. Eu falei que por estar sendo veiculado e a sociedade, era um processo que geralmente a imprensa tava em cima, que a sociedade tava em cima, ela, acho, que sentia na obrigação de sentenciar.*

Relator: *Cobrança na mídia a gente sabe que é por veículo de comunicação. Como seria a cobrança da sociedade?*

Testemunha: *Através da mídia.*

Relator: *Da mídia?*

Testemunha: *Eu acho”.*

Percebe-se, às escâncaras, que **“processos de relevância social”**, na concepção da magistrada, segundo depoimento de sua ex-assessora, eram aqueles com **maior repercussão na mídia**, ou seja, processos que estavam em voga, e que certamente lhe traria maior visibilidade.

A informante, Daiane Balerini Bocardi, pessoa de confiança da excepta – sendo esta, aliás, sua madrinha de casamento –, informou que a magistrada **“se sentia na obrigação de sentenciar”** algum processo do réu **Humberto Melo Bosaipo**, haja vista sua **“relevância social”**, leia-se, repercussão na mídia.

Tamanha a balbúrdia causada pelo depoimento da ex-assessora Daiane Balerini Bocardi – robustecendo, consideravelmente, a tese defensiva, de que a excepta **escolhia a dedo** os processos em que iria trabalhar, ou seja, **aqueles de maior repercussão** –, que a magistrada, sem qualquer provocação, compareceu aos autos para explicar/justificar o que, de fato, seriam processos de **“relevância social”**.

A magistrada excepta afirmou que Daiane Balerini Bocardi não soube explicar, **tecnicamente**, o que seriam processos de **“relevância social”**, e fez a observação de que eram *“aqueles que estavam na mídia”*.

Soa, no mínimo, curiosa a providência adotada pela

magistrada excepta em se explicar nos autos sobre o depoimento prestado por sua ex-assessora, pessoa de sua mais alta confiança, que não soube esclarecer **“tecnicamente”** o que seriam processos de **“relevância social”**.

Vale ressaltar que não estamos diante de uma ex-assessora inexperiente, recém-formada, ou que trabalhava há pouco tempo com a magistrada excepta, pois, de acordo com Clérie Fabiana Mendes, **“a Daiane está na equipe há dez ou onze anos”**.

Como é, portanto, que uma ex-assessora, que há mais de uma década trabalha com a magistrada, em processos altamente complexos e sigilosos, não teria conhecimento técnico do que seriam processos de relevância social?

Porém, a excepta entendeu plausível justificar **“tecnicamente”** o que seria processo de **“relevância social”**.

Contudo, com todas as vênias possíveis, **“a emenda saiu pior do que o soneto”**.

Explico.

Em primeiro lugar, a magistrada afirmou que a Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso indicou ao Sistema Justiça Plena, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, as ações que constam como parte o excipiente, Humberto Melo Bosaipo e José Geraldo Riva, utilizando-se como fundamento ações que visavam o ressarcimento de danos ao erário.

Com isso, a ação penal que originou a presente exceção não possui relevância social por ser midiática, mas, sim, por tratar de crimes graves que lesaram a administração pública.

Não há dúvidas de que o Conselho Nacional de Justiça,

em novembro de 2010, lançou o Programa Justiça Plena, que monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social.

Entretanto, **nenhum** feito envolvendo o excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**, faz parte do aludido Programa.

Consoante documentos juntados pela própria excepta, as ações que dizem respeito ao excipiente estão “*pendentes de inclusão*”, ou seja, não integram o programa a justificar a prolação da sentença com base em eventual repercussão/relevância social.

E nem se pode cogitar que a magistrada excepta desconhecia tal fato, ou que possa ter se confundido e imaginado que as ações, por estarem “**pendentes de inclusão**”, já integrava o Programa.

Digo isso porque a magistrada excepta, por meio da **Portaria n. 52, de 6/9/2011**, foi nomeada pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Márcio Vidal, como **coordenadora do Comitê de Acompanhamento do Sistema Justiça Plena**.

Em outras palavras: a excepta conhecia, como poucos, o funcionamento e, principalmente, o sistema de escolha dos processos que seriam incluídos na plataforma do Programa Justiça Plena, razão pela qual era de seu conhecimento o fato de que a ação penal sentenciada, até aquele momento, **não fazia parte do aludido projeto**.

De acordo com informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância, apenas **três** processos foram incluídos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, encontrando-se apenas um deles com a situação: **em andamento**, e que não diz respeito ao excipiente, Humberto Melo Bosaipo, mas a um esquema de corrupção na

aprovação da privatização dos serviços de água e esgoto na cidade de Tangará da Serra.

Por esta razão, a alegação da excepta de que a ação penal estava incluída no Programa Justiça Plena **não procede**.

Outra justificativa utilizada pela magistrada para explicar **“tecnicamente”** o que seria processo de relevância social, é que as ações penais propostas em face de **Humberto Melo Bosaipo** e José Geraldo Riva faziam parte das **metas nacionais do CNJ**, justificando, com isso, a prioridade e a urgência na tramitação destes feitos.

Porém, o que a magistrada não justificou é o motivo pelo qual, dentro de **todas as ações penais** integrantes das **Metas 2 e 4 do CNJ**, escolheu justamente aquela proposta contra **Humberto Melo Bosaipo, sobre a qual pairava a presente exceção de suspeição**, pois, de acordo com informações da Corregedoria-Geral da Justiça, **existiam 38 [trinta e oito] ações penais – das Metas 2 e 4 – mais antigas e prontas para julgamento**.

Registre-se que, por ocasião da prolação da sentença proferida nos autos da **ação penal n. 5459-49.2015.811.0042 [código 401217]**, a magistrada excepta **não justificou a prioridade do feito em razão do Programa Justiça Plena**, tampouco que estava **jugando para cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça**, somente o fazendo após o depoimento prestado por sua ex-assessora, **Daiane Balerini Bocardi**, testemunha por ela própria arrolada, objetivando explicar, tecnicamente, a expressão **“relevância social”**.

O interesse da excepta em sentenciar um processo do excipiente se deduz também do fato de ela ter avocado para si o trabalho da própria assessoria, pois, **pessoalmente**, elaborou o **relatório**, bem como

analisou o **mérito** da ação penal, deixando para sua ex-assessora apenas o exame das preliminares invocadas pela defesa.

É o que se extrai do depoimento da ex-assessora Daiane Balerini Bocardi:

Relator: *Com relação especificamente à sentença condenatória. Você foi responsável pela minuta, né?*

Testemunha: **A doutora que sentenciou, eu fui responsável apenas pelas preliminares.**

Relator: *Relatório e preliminares?*

Testemunha: *Isso, se já tinha sido...*

Relator: *Você não minutou o mérito?*

Testemunha: *Não, a sentença foi a doutora que fez.*

Relator: *Sim, todos nós, eu também faço, mas eu quero dizer a minuta. Um pré-projeto da sentença, a assessoria...*

Testemunha: *Não, foi ela.*

Relator: *Você acabou de dizer que a parte dela foi...*

Testemunha: *Então. Ela fez a sentença, inclusive o relatório, porque o relatório foi super sucinto, e ela falou: **‘Daiane analisa as preliminares... depois que já... se tiver alguma preliminar que não foi rejeitada você me passa ou me informa... mas ela falou: eu tenho certeza que todas estas preliminares já foram rejeitadas anteriormente’.***

Conquanto não tenha ficado explicitamente demonstrado nos autos, pela dinâmica dos fatos que se extrai das

declarações prestadas por Daiane Balerini Bocardi, a juíza excepta instou sua ex-assessora para que lhe trouxesse **um processo do réu Humberto Melo Bosaipo** [e não qualquer processo concluso para sentença], fez o relatório, analisou o mérito e, somente em seguida, o repassou para a ex-assessora examinar as preliminares arguidas, **conquanto tivesse certeza de que todas elas já haviam sido rejeitadas anteriormente.**

Em outras palavras: fugindo de toda e qualquer técnica processual, pelo que se verifica, a magistrada decidiu, primeiramente, o mérito da ação penal e, só depois, a ex-assessora analisou as preliminares, reforçando, com isso, sua **predisposição** em rejeitar todos os pleitos defensivos.

Apesar de não ser possível extrair com precisão se todas as preliminares suscitadas pela defesa de **Humberto Melo Bosaipo** foram rejeitadas anteriormente, uma vez que não consta na presente exceção todas as decisões proferidas pela excepta no curso da ação penal, não se pode olvidar que sua conduta é, no mínimo, insólita, haja vista que, normalmente, o mérito da demanda somente é enfrentado se superadas as questões preliminares, notadamente quanto forem prejudiciais a ele.

No caso, o caminho adotado pela magistrada foi inverso, pois, primeiro ela, pessoalmente, analisou o mérito, decidindo pela condenação do excipiente, e somente depois deixou para a sua assessora a análise das preliminares.

A dúvida que emerge dos autos é a seguinte: neste caso concreto, embora não asseverado pela informante, Daiane Balerini Bocardi, a partir do momento em que a juíza decide o mérito da demanda, **condenando o acusado**, passando à assessora a tarefa de analisar as preliminares, não estava embutida de forma implícita a orientação no

sentido de que indeferir todas elas? Ou será que, mesmo depois de pronto o mérito, a assessoria assumiria o risco de reconhecer alguma preliminar, e, com isso, tornar inócuo o trabalho desenvolvido pessoalmente pela magistrada, que estava prestes a se aposentar?

Com todas as vênias possíveis, a conduta da magistrada, ao analisar o mérito da ação penal antes de decidir as preliminares, demonstra, ao meu sentir, sua intenção em condenar o acusado, determinando, de antemão e, implicitamente, o indeferimento de possíveis questões processuais suscitadas nas alegações finais.

Isso não quer dizer que as preliminares suscitadas merecessem acolhimento. Não vou ingressar neste mérito.

O que posso concluir é que há evidências do interesse da excepta em proferir sentença condenatória em desfavor do excipiente, nem que para isso tivesse que sentenciar uma ação sobre a qual pairava exceção de suspeição, poucos dias depois de sobre ela [exceção] ser comunicada, e com **maior celeridade possível**.

Importante ressaltar que o feito estava conclusivo para sentença desde **8/6/2017**, e sem embargo da suposta **“relevância social”** a ele atribuída, a sentença somente foi prolatada em **26/10/2017**, isto é, **dez dias** depois de a magistrada ser comunicada sobre o processamento da exceção de suspeição, e a cinco meses da sua aposentadoria, que se deu em 27/03/2018.

Ademais, não obstante a **“relevância social”** das ações envolvendo o excipiente **Humberto Melo Bosaipo**, a magistrada se deu por satisfeita em julgar **uma única** ação penal, conquanto outros feitos, em situações fáticas parecidas, estavam aptos para sentença, conforme se depreende do depoimento de **Daiane Balerini Bocardi**, *verbis*:

Defesa: *Uma pergunta, Daiane, foi dito também, colhido aí da tua fala que os processos, os pedidos eram quase todos semelhantes, e os processos eram quase todos iguais. Por que só um processo foi destacado para sentença e não se deu em sentença em todos os demais?*

Testemunha: *Porque eu acho que nem deu tempo né? Porque a doutora sentenciou o processo, e logo deve ter vindo processo de réu preso, ou os que tiveram mais prioridade.*

Relator: *Doutor, me permita, nesta pergunta, só um desdobramento, mas é absoluta pertinência que o doutor coloca. Ações penais semelhantes, ou assemelhadas, né? Ela elege, este aqui é prioridade, né? Por que não mais de uma, já que as matérias são análogas, são semelhantes? Por que um só?*

Testemunha: *Por que só um processo?*

Relator: *É.*

Testemunha: *Porque, doutor, mesmo que os pedidos fossem meio parecidos, eu acho que a gente tem que analisar o mérito de cada processo.*

Relator: *Então não havia uma absoluta semelhança?*

Testemunha: *Havia alguma semelhança nos pedidos, por exemplo: eu queria ouvir a testemunha...*

Relator: *Os fatos desencadeados não eram os mesmos?*

Testemunha: *Toda Arca...*

Relator: *Não era tudo da Operação Arca de Noé?*

Testemunha: *Sim, aham”.*

Se a intenção da magistrada fosse julgar as ações envolvendo **Humberto Melo Bosaipo** em razão de sua **“relevância social”**, por qual razão ela julgou **apenas uma delas**, já que existiam **outros quatorze feitos** prontos para julgamento em situação processual idêntica?

Por qual razão a excepta não decidiu outras ações penais que tramitavam em desfavor de **José Geraldo Riva**, que, igualmente, ostentavam o suposto caráter de **relevância social**, e que estavam aguardando sentença há mais tempo no gabinete da magistrada, v.g., as ações penais de código 167071 e 167226, encaminhado para sentença em 31/3/2017 e 6/4/2017, respectivamente?

A pergunta que inquieta é: será que não mais interessava à magistrada condenar José Geraldo Riva, uma vez que já havia proferida sentença contra ele em outra ação penal, a saber, de código 167059, sentença condenatória proferida em 28/3/2017, e precisava decidir pelo menos uma ação penal contra **Humberto Melo Bosaipo** para utilizar como material de campanha eleitoral?

Não bastasse a evidência acima apontada, demonstrando, indene de dúvidas, que a magistrada **escolheu** a ação penal a ser julgada por conta de sua **“relevância social”**, ou seja, em face de sua **“repercussão na mídia”**, ficou ainda mais clara, pelo depoimento prestado por **Daiane Balerini Bocardi**, a intenção da magistrada em sentenciar um processo de um determinado **réu específico**, no caso, o excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**:

Defensor: *Então, nesse sentido, eu queria saber se tem alguma resposta objetiva do porquê da seleção de um*

processo. Era uma seleção feita em sistema? Ou era uma seleção pessoal da magistrada?

Testemunha: *Olha, doutor, entre todos os que estavam lá, geralmente a gente escolhia o que estava mais tempo no gabinete.*

Defensor: *A gente quem escolhia?*

Testemunha: *A doutora, os assessores, conforme a gente ia pegando pra...*

Defensor: *O assessor tinha autonomia de escolher o processo...*

Testemunha: *A gente ia lá no escaninho e pegava e passava para ela. Por exemplo, a doutora falava: quero sentenciar. Vou lá e pego o processo.*

Defensor: *Aleatoriamente?*

Testemunha: *Aleatoriamente, desde que tivesse...*

Relator: *Mas ela indicava a parte?*

Testemunha: *Isso. Ah, chegou processo de réu preso.*

Relator: *Não, não. Com relação ao excipiente.*

Defensor: *Neste caso, da sentença, ela falou: olha, eu quero sentenciar um processo do Bosaipo, busca um para mim lá.*

Testemunha: *Isso, tinha muitos processos do Bosaipo para sentenciar.*

Defensor: *Então, no caso foi isso, ela disse: **‘eu quero sentenciar um processo do Bosaipo?’***

Testemunha: ***Isso, traz um que está mais tempo concluso***”.

Conquanto assista razão ao 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, ao asseverar que “*a estrita observância da ordem cronológica de julgamento dos processos é um ideal a ser alcançado. Todavia, ainda não é uma realidade*”, e que “*a simples quebra da ordem cronológica de julgamento não induz à conclusão de que a magistrada atuou de forma arbitrária e/ou imparcial*”, com a devida vênia, entendo que a prova produzida demonstrou outra realidade fática.

Não estamos diante de **mera quebra** cronológica de julgamento.

Absolutamente.

No caso vertente, o conjunto probatório demonstra, de forma inexorável, direcionamento da magistrada em sentenciar, especificamente, alguma ação penal em face do excipiente.

Uma coisa é dizer à assessoria: pegue um processo para eu sentenciar, de preferência, aquele com maior tempo de conclusão. Outra, é determinar: **me traga um processo do réu Humberto Melo Bosaipo**, independentemente da ordem de conclusão, porque vou sentenciá-lo pessoalmente.

A ex-assessora Daiane Balerini Bocardi foi extremamente sincera e categórica em seu depoimento ao afirmar que a magistrada, Selma Rosane Santos Arruda, disse: **“eu quero sentenciar um processo do Bosaipo”**, demonstrando seu interesse pessoal em escolher o

acusado que iria julgar.

A dúvida que ressoa dos autos é a seguinte: por que a ação penal de **código 401217**, que sobre ela pairava a exceção de suspeição?

Embora não se possa extrair da instrução processual uma resposta concreta, a **conclusão mais lógica e razoável** é a de que a magistrada, aproveitando-se do fato de não ter sido atribuído efeito suspensivo pelo Relator originário, Des. Juvenal Pereira da Silva, e em face do interesse em proferir uma sentença condenatória contra Humberto Melo Bosaipo, para robustecer ainda mais sua campanha eleitoral, assim que comunicada do processamento da exceção, decidiu a demanda.

Justifico esta minha conclusão, comparando o comportamento da magistrada em situações análogas.

Explico.

A magistrada, quando informada do processamento da presente exceção de suspeição, mesmo diante do risco de ser afastada da condução do processo, rapidamente, ou seja, em dez dias, proferiu sentença condenatória em desfavor de Humberto Melo Bosaipo.

Posteriormente, em 4/12/2017, a magistrada excepta foi comunicada do processamento de **outra** Exceção de Suspeição, no qual o Relator, Des. Marcos Machado, determinou a suspensão das ações penais códigos **400334**, **400350** e **400307**.

Entretanto, a magistrada, **por prudência**, se absteve de proferir sentença na ação penal **código 400337**, proposta em desfavor de Humberto Melo Bosaipo.

Ou seja: a excepta, na ação penal código **401217**,

quando comunicada do processamento da exceção, proferiu sentença no prazo célere de dez dias, e, em relação ao feito **código 400337**, que, igualmente, não havia sido determinada a suspensão do feito, a juíza excepta, em **1º/3/2018**, proferiu decisão entendendo ser prudente aguardar o julgamento da exceção, *verbis*:

“Na decisão proferida em 04/12/2017, nos autos da Exceção de Suspeição n. 110924/2017, o Desembargador Relator reconheceu a relevância de um ponto de exceção, determinando a suspensão das ações penais Ids. 400334, 400350 e 400307.

Contudo, atualmente, todas as Exceções de Suspeição opostas pelo Réu HUMBERTO MELO BOSAIPO em face desta magistrada encontram-se apensadas àqueles autos, para que sejam instruídas e julgadas em conjunto.

*Assim, **tenho que prudente é que se aguarde o julgamento dos referidos incidentes**, de forma que determino a suspensão da presente ação penal, até o julgamento de mérito das exceções pelo E. TJMT”.*

Data máxima vênia, contrariamente ao asseverado pelo Procurador de Justiça, Mauro Viveiros, em seu parecer, as acusações de parcialidade não são fruto de simples deduções subjetivas do impetrante quanto a possível interesse condenatório da magistrada.

A meu sentir, pedindo vênia ao 2º Vogal, está demonstrado de forma insofismável, transparente, incontestada, a intenção da excepta em **proferir sentença condenatória** contra o excipiente.

O só fato de a magistrada excepta ter prolatado

sentença **após** a admissão da exceção de suspeição – independentemente de o Tribunal determinar sua suspensão, ou não –, a meu sentir, respeitando-se as opiniões em sentido contrário, é nitidamente uma demonstração do interesse da magistrada em causar **repercussão social em seu favor perante a mídia**.

Não fosse essa sua intenção, indago: por qual razão a magistrada excepta utilizaria este fato – **condenação do excipiente Humberto Melo Bosaipo** – como material de sua campanha eleitoral? E a sua preocupação em criar as tais “vacinas”?

A meu entender, a inserção do nome de **Humberto Bosaipo** no programa de marketing da juíza aposentada revela, cabalmente, que sua condenação teve, como pano de fundo, **cunho estritamente midiático**.

Tanto é que a magistrada excepta – segundo o excipiente, em vídeo [profissionalmente produzido, diga-se de passagem] vinculado por *WhatsApp* desde **24/5/2018** –, em uma de suas várias aparições nas redes sociais, veio a público se justificar, ou, a meu sentir, antecipar sua defesa, no qual ela diz, textualmente:

“Olá pessoal.

*Estou aqui hoje para conversar com vocês sobre alguns ataques que eu sofri por parte da mídia nessa última semana. Especialmente, **sobre um com o qual eu me preocupo muito**, e gostaria de compartilhar com vocês essa preocupação.*

Existe uma exceção de suspeição proposta por Humberto Melo Bosaipo contra a Juíza Selma Arruda, onde alega que as decisões que eu tomava nas ações penais tinham

cunho midiático, e que eu já determinaria de pronto para os meus assessores que indeferissem todo e qualquer pedido que ele formulasse no processo.

Isso é uma inverdade.

Os processos dele foram analisados de acordo com as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nós temos no Fórum um sistema chamado Sistema Apolo, que faz uma triagem e já traz, desde a distribuição dos processos, a marca de processo prioritário.

O próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso grafou nos cento e noventa processos que tramitam – ou tramitaram – contra Humberto Melo Bosaipo, o título de processo de interesse de relevância social. Portanto, esses processos são, sim, de análise obrigatória.

Tratavam-se de cento e noventa ações penais. Das cento e noventa ações penais, pessoal, eu sentenciei apenas uma. E é por isso que estão me acusando de ser midiática.

Então eu questiono a vocês: se eu não tivesse sentenciado essas ações penais, se eu não tivesse decidido essas ações penais, se eu não tivesse afastado alegações que foram feitas ali só para ganhar tempo, só para chegar até à prescrição, as pessoas talvez me acusariam de omissão, de negligência. Como eu sentenciei as ações penais, infelizmente existe uma manipulação no sentido de dizer que eu fiz apenas por questões midiáticas.

Eu gostaria de deixar isso muito claro para vocês

porque eu tenho muito respeito por vocês. Eu sempre agi de forma clara e cristalina e honesta. E eu não vou deixar que esse tipo de notícia manche a minha honra, porque dela eu não abro mão!

Eu gostaria de apenas pontuar uma última coisa com vocês a este respeito.

O que me preocupa em tudo isso é a possibilidade de anulação, não apenas dos processos deste réu, do Humberto Bosaipo, mas que, essa anulação pode, sim, acarretar na anulação de outros processos, como os processos do José Geraldo Riva e os processos de Silval Barbosa.

São pessoas que, inclusive, já confessaram seus crimes, são pessoas que delataram comparsas, e que não podem ficar impunes.

A minha preocupação, então, está sendo dividida com vocês.

Eu peço que compartilhem este vídeo, para que um número máximo de pessoas tenha acesso também, e divida comigo essa preocupação, essa reflexão.

Muito obrigada” [CD-ROM – fl. 363].

Sobre a referida declaração, importante destacar algumas afirmações feitas.

A primeira delas é a de que havia 190 ações em andamento – ou arquivadas – em face do excipiente, quando, de acordo com as informações fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, existiam **20 processos criminais em andamento**, e **42 arquivados**, e **1**

inquérito policial tramitando, e outros **4 findos**.

Além disso, conforme alhures consignado, o Tribunal de Justiça **não** grafou nenhuma ação penal com o título de processo de **“relevância social”**, até porque, segundo amplamente demonstrado, os feitos atinentes ao excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**, estavam pendentes de inclusão no Programa Justiça Plena.

Outra observação se refere à afirmação de que os processos estavam dentro das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

De fato, estavam. Entretanto, olvidou-se a excepta de afirmar que, além do feito sentenciado, existiam outros **38 processos** integrantes das **Metas 2 e 4 do CNJ mais antigos** do que a ação penal de **código 401217**, que, em tese, deveriam ser julgadas primeiramente.

Apesar de respeitar o posicionamento do 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, que duvidou da idoneidade da declaração da ex-servidora **Midiã**, entendo que suas declarações devem ser consideradas, não podendo ser de todo desprezada.

Ainda que a revelação da ex-assessora, feita durante um curso na igreja, somente tenha vindo à tona dois anos do acontecido, e, a despeito da tentativa da magistrada em desqualificá-la, não ficou comprovado, de forma inconcussa, nenhuma animosidade anterior entre ela e a magistrada excepta, ou qualquer outro motivo, hábil a pôr em dúvidas suas declarações.

Entretanto, não foi apenas o depoimento da ex-servidora **Midiã** que me fez acreditar na suspeição da magistrada.

Na verdade, o fator determinante para inferir dos autos

a suspeição da excepta refere-se ao comportamento adotado, onde deixou nítida sua intenção em proferir édito condenatório em desfavor de **Humberto Melo Bosaipo** –, visando sua futura campanha político-eleitoral –, antes mesmo de ser julgada a exceção de suspeição, **em face do risco de ser afastada da condução daqueles feitos.**

Não estou aqui a me referir às decisões por ela proferidas, contrárias ao interesse da defesa, mas, sim, à clara inclinação da magistrada em causar repercussão na mídia, objetivando sua promoção pessoal, bastando, para tanto, a prolação de **uma única** sentença contra **Humberto Melo Bosaipo.**

A toda a evidência, se havia vinte e nove ações penais aptas para sentença, **com maior tempo de conclusão no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital,** por qual razão a magistrada escolheria, justamente, aquela ação penal de Humberto Bosaipo? A escolha não foi aleatória, pois, conforme declarado pela ex-assessora de confiança da excepta, Daiane Balerini Bocardi, a juíza Selma Arruda **pediu um processo do Bosaipo** para sentenciar, e, além disso, o fez pessoalmente.

Não se trata de mera quebra de ordem cronológica de julgamento. Houve, sim, um **direcionamento específico** por parte da magistrada, demonstrando, com isso, sua parcialidade, seu interesse pessoal na condenação do réu, objetivando a repercussão social que seu ato processual causaria, e os benefícios que dele adviria para sua promoção pessoal.

Contudo, sem antecipar qualquer juízo de mérito em relação a outra(s) exceção(ões) eventualmente opostas contra a magistrada, por óbvio que essa decisão se aplicará, única e exclusivamente, em relação à sentença proferida pela juíza nos autos da ação penal n. 5459-

49.2015.811.0042 [código 401217], não se estendendo aos demais processos que tramitam contra o excipiente.

Além disso, não há excogitar que, **em princípio**, o reconhecimento da exceção, neste caso, também valerá para outras condenações, dentre elas, as de José Geraldo Riva ou Silval Barbosa, conforme preocupação externada pela excepta em vídeo publicado nas redes sociais, uma vez que somente atingirá, repita-se, a condenação proferida na ação penal **código 401217**.

De todo o contexto probatório amalhado nesta *exceptio*, exsurge, com cores fortes e vibrantes, evidências de que a condenação do excipiente obedeceu a intenção de a excepta se projetar no meio social com vistas a ingressar na política, como de fato se viu poucos meses depois, quando – após frêmitos e frenesis de partidos políticos, que a cortejava sem reboços – registrou sua candidatura ao senado.

É preciso registrar que o excipiente, há quase 30 anos, é figura célebre na vida pública do Estado de Mato Grosso, de modo que a sua condenação, **ainda que assentada na realidade fática do processo**, podia mesmo interessar ao projeto da excepta em se enveredar pelo mundo da política.

E aqui insisto na pergunta: qual a razão dela em, antes de se aposentar – fato que ocorreu meses depois – ter solicitado **um** dos processos dele para sentenciar, fosse qual fosse?

Não estou a afirmar que o excipiente seja inocente no processo no qual acabou condenado, mas sim que a ele assiste o direito de ser julgado por juiz imparcial, ainda que todas as provas apontem para a sua condenação.

Referido direito não se restringe a uma sentença justa, merecida, mas também à própria crença dele, e da sociedade, de que os juízes devem ser imparciais.

Não basta que se decida a causa corretamente; é preciso que a decida com imparcialidade.

Pouco importa se o réu é, de fato, culpado das impetrações criminais que lhe faz a denúncia. Mesmo que ele próprio não coloque dúvidas quanto à sua culpabilidade, ainda assim assiste-lhe o direito de ser sentenciado por um juiz que ele [e a sociedade] tenha por imparcial.

Há violação ao primado da imparcialidade quando o acusado tem razões objetivamente observáveis de que o juiz, desde o limiar da ação penal, já tem formada sua convicção sobre a sua culpabilidade, e que a dialética do processo será diálogo de surdos.

A incerteza é o estado mental que se exige do juiz comprometido com a realização da justiça. Não há imparcialidade quando o juiz forma opinião antecipada da culpa sobre o caso, posto que, mesmo inconscientemente, descartará as opções de inocência.

Muito cuidado se exige do juiz diante de “processos-vitrine”, sobre os quais deitam todas as atenções [e pressões] da opinião pública [quando não, publicada].

Tanto quanto possível, deve-se evitar a espetacularização da justiça, impedindo que a ação penal se torne um *reality show*. E quando se leva a justiça para a praça pública, ela se perde no caminho, pois **“a justiça feita em público, geralmente é para o público”**.

Em se tratando de imparcialidade objetiva, as aparências importam: não basta ser imparcial; deve-se parecer sê-lo.

Como já advertia Manzini ao seu tempo, “*Hasta la aparências se deben cuidar, cuando se trata de la justicia*” [Tratado de Derecho Processal Penal, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1951, Tomo II, p. 206].

Na imparcialidade objetiva o que se tem em jogo não é o interesse das partes ou do juiz quanto ao objeto do processo. É algo mais valioso e caro à sociedade: **a confiança no sistema de justiça**.

De fato, a sociedade, além do réu, tem interesse em que o processo seja conduzido de modo a satisfazer as pretensões de justiça, não apenas no seu aspecto material, mas também ideal, necessários à manutenção da ordem social.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos vem proclamando, desde o caso *Piersack vs. Bélgica*, que a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de prejuízos ou parcialidade, e pode ser apreciada sob o aspecto subjetivo e objetivo. O primeiro relaciona-se à verificação se o juiz, pela sua posição em relação às partes ou ao objeto do processo, oferece garantias de que não tem interesses a defender. O segundo, refere-se às garantias que há de oferecer, para a sociedade e ao próprio réu, de que não há motivos razoáveis para se duvidar da equidistância que deve manter no processo. Sob este aspecto, as **aparências** assumem particular importância, pois o que está em jogo, repito, é a confiança que os tribunais devem inspirar aos cidadãos, em uma sociedade democrática.

É evidente que, embora seja importante o ponto de vista do acusado, ele não pode ser considerado decisivo na averiguação da

imparcialidade do juiz. Por conseguinte, não basta o réu suspeitar da parcialidade do seu julgador. O que assume capital importância é se o temor dele pode ser considerado **objetivamente justificado**, e havido como razoável a um observador externo.

Se as circunstâncias do caso – não obstante a ausência das situações em que a lei prevê, *iure et de iure*, as causas de suspeição ou impedimento – mostrarem que o juiz não oferece garantias suficientes que eliminem qualquer dúvida acerca da sua imparcialidade, pode ele ser recusado, como, aliás, também já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos [Informe 5/96, de 1-3-96].

A referida Corte Internacional, no caso 11.335, *Gui Malary vs Haiti*, de 27/12/2002, assentou que a imparcialidade do Tribunal é um dos aspectos centrais das garantias mínimas da administração da justiça. Com relação ao alcance da obrigação de prover de tribunais imparciais, segundo o artigo 8.1 da Convenção Americana, assinalou que a Corte afirmou em ocasiões anteriores que a imparcialidade supõe que o tribunal ou juiz não tenha opiniões preconcebidas sobre o caso *sub judice*. Se a imparcialidade pessoal de um tribunal ou juiz se presume até prova em contrário, a apreciação objetiva consiste em determinar se, independentemente da conduta pessoal do juiz, certos fatos, que possam ser verificados, autorizam a suspeição sobre sua imparcialidade.

No caso *Apitz Barbera y otros*, a Corte também decidiu que a recusa do juiz tem um duplo fim: por um lado atua como uma garantia para as partes do processo, e por outro, busca outorgar credibilidade à função que desenvolve a jurisdição. Com efeito, a recusa outorga às partes o direito de instar o afastamento de um juiz quando, além da conduta pessoal do juiz questionado, existem fatos demonstrados ou elementos convincentes que produzam **temores fundados ou suspeitas**

legítimas de parcialidade sobre sua pessoa, impedindo-se, deste modo, que sua decisão seja vista como motivada por razões alhures ao direito e que, portanto, o funcionamento do sistema judicial se veja distorcido. A recusa não deve ser vista, necessariamente, como um julgamento da retidão moral do recusado, mas sim como uma ferramenta que dá confiança àqueles que procuram o Estado solicitando a intervenção de órgãos que devem ser e aparentar ser imparciais.

Igualmente, no caso *Herrera vs Costa Rica*, sustentou a CIDH que em matéria de imparcialidade *“hasta las aparências podían tener certa importância. Lo que está em juego es la confianza que deben inspirar los tribunales a los ciudadanos en una sociedade democrática y, sobre todo, en las partes del caso”* [parágrafo 170].

Na imparcialidade objetiva não se toma em conta a intenção do juiz em favorecer esta ou aquela parte, mas de eliminar toda e qualquer suspeita, objetiva e concreta, que possa razoavelmente colocar em dúvida a isenção da justiça a ser realizada.

Nela, não se perscruta a honorabilidade, a honestidade ou independência do juiz, mas a **confiança** que ele inspira na sociedade e no réu de que o julgamento terá, sem eiva de dúvidas, a nota da imparcialidade. Mais do que a retidão no julgamento, busca-se preservar a **confiança** dos cidadãos na administração da justiça, que se erige como um dos pilares da democracia e do estado de direitos.

As aparências importam à **confiança**. Por isso o adágio *“justice must not only be done: it must also be seen to be done”*, que rememora à famosa frase: *“a mulher de César não só deve ser honesta, mas também parecê-lo”*, como reconheceu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Delcourt vs Bélgica*.

A desconfiança e a suspeita de parcialidade comprometem o sistema de justiça. Por isso, adverte Jorge de Figueiredo Dias que *“é tarefa da lei velar para que, em qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais, reine uma atmosfera de pura objectividade e de incondicional juridicidade. Pertence pois a cada juiz evitar, a todo preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não – uma vez mais o acentuamos – enquanto tais circunstâncias possam fazê-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu”* [Clássicos Jurídicos, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2004, 1. ed., p. 32].

De lege ferenda, melhor será se, no futuro Código de Processo Penal, se puder prever, como faz o Código de Processo Penal Alemão [§ 24, in 2º], que há suspeita de parcialidade quando existe uma causa *“que resulta adequada para justificar a desconfiança da imparcialidade de um juiz”*, do qual deriva, segundo Klaus Volk, que *“el juez no debe ser parcial (es suficiente que lo parezca) y (...) que no depende de como él considere su actitud interna; lo decisivo es la perspectiva de los otros. Por otro lado, no puede ser decisiva la sensibilidad individual de éstos. La cuestión debe evaluarse racionalmente desde em punto de vista de quien plantea la recusación (§ 24, § 3), y, teniendo en cuenta todas las circunstancias que le son conocidas, preguntarse si desde esta perspectiva existe um temor de parcialidade. No se exige que sea evidente, ni que resulte obvio para cualquier persona”* [Curso Fundamental de Derecho Procesal Penal, Editora Hammurabi, 2016, 1. ed., p. 271/272].

Na imparcialidade objetiva o que se toma em conta não é apenas o interesse das partes em ver o conflito decidido por um juiz desinteressado, mas da própria sociedade, que carece manter a confiança na

imparcialidade da administração da justiça, como destaca Claus Roxin [*Derecho Procesal Penal*, Editora Del Puerto, 2006, 3. ed., p. 41].

Assim, mais do que ser subjetivamente livre de pré-juízos, pré-conceitos ou tendenciosidades, impõe-se ao juiz comportamento que não coloque objetivamente em dúvida sua imparcialidade, tanto aos olhos da sociedade, quanto aos do réu.

A análise dos fatos e circunstâncias que envolvem a presente suspeição, mostram mesmo que o comportamento pessoal da magistrada deu ensanchas a legítimas preocupações e inquietudes do excipiente, quanto à sua imparcialidade, subjetiva e objetiva.

Há, sim, elementos de provas bastantes que mostram ou pelo menos evidenciam, que a excepta não conduziu o processo com a imparcialidade necessária, **dando mostras bastante do interesse em julgar o caso do excipiente**, pela projeção e notoriedade que lhe renderia a condenação dele.

O interesse restou vivo e palpitante nas declarações da sua ex-assessora, como se mostrou alhures.

Assim, a par do aspecto subjetivo da suspeição, também restou caracterizada a violação à imparcialidade objetiva, visto que os fatos delatados nesta exceção suscitam mesmo dúvidas legítimas, quando não razoáveis, a respeito da parcialidade denunciada na condução da ação penal.

Fatos e circunstâncias entremostraram que a excepta flertava mesmo com uma possível candidatura a um cargo político. Poucos tiveram uma exposição pública tão acentuada. Seu mote de campanha foi o combate à corrupção. Isso é público e notório, e por isso dispensa provas.

Todas essas circunstâncias – (e considero a possibilidade de que, de fato, não tenha sido essa a intenção da excepta) – trouxeram signos externos que colocaram em xeque sua imparcialidade objetiva, frente ao excipiente e à parte racional da sociedade, que não se regozija com os espetáculos que produzem os cadafalsos e as guilhotinas sobre os pescoços e as cabeças dos corruptos.

Encerro meu voto com as palavras de Lopez Barja de Quiroga, eminente processualista espanhol, segundo o qual *“La imparcialidade del juez es un elemento basico para poder afirmar que el acusado ha tenido un juicio justo. Uno de los pilares de un Estado de Derecho es la justicia, pero solo concurre cuando ella puede predicarse sus atributos esenciales y entre ellos se encuentra, sin duda, la imparcialidad de los jueces. Asi, pues, nos encontramos con la necesidad de que concurren dos elementos conexos y coexistentes: por una parte, la justicia ha de ser impartida por jueces imparciales y, por otra, además, la sociedade ha de constatar que asi es”* [Tratado de Derecho Procesal Penal, Tomo I, Editora Thomson Reuters Arazandi, 6. ed., 2014, p. 254].

À vista do exposto, peço vênua ao 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, para acompanhar o voto do eminente Relator, Des. Marcos Machado, e, de consequência, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente exceção de suspeição oposta por Humberto Melo Bosaipo, em face da juíza aposentada Selma Rosane Santos Arruda, declarando-se a nulidade da sentença por ela proferida, em **26/10/2017**, nos autos da ação penal n. 5459-49.2015.811.0042 [código 401217].

É como voto.